

## INSTRUÇÃO N.º 3/2021

### **Instrução de operacionalização do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, no âmbito do relacionamento comercial do Facilitador de Mercado com o Operador de Rede de Transporte**

O Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que visa proceder à alteração do regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, tem prevista uma norma transitória enquanto não for atribuída a licença de facilitador de mercado, plasmada no artigo 8.º.

Essa norma estabelece ainda que a ERSE define os termos e condições do contrato de compra e venda que o comercializador de último recurso (CUR), com atribuições à escala do Continente, celebra com produtores em regime especial cuja potência autorizada de injeção na RESP não exceda 1 MW.

Esta obrigação transitória do CUR, em assegurar a aquisição de energia elétrica produzida ao abrigo do regime de remuneração geral pelos produtores em regime especial, vai vigorar até ser atribuída a licença de facilitador de mercado prevista no artigo 55.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Atenta a necessidade de operacionalizar o referido regime supletivo, existe a necessidade de alargar o âmbito de aplicação do Contrato de Uso de Rede de Transporte em vigor entre o operador de rede de transporte e o comercializador de último recurso, com as devidas adaptações, à função de facilitador de mercado.

Assim, tendo sido consultados os interessados em razão da matéria, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, o Conselho de Administração da ERSE deliberou aprovar a seguinte instrução, aplicável a todo o território de Portugal continental, dirigida ao comercializador de último recurso e ao operador de rede de transporte com esta abrangência territorial:

1. O contrato de uso de rede de transporte entre o operador de rede de transporte e o comercializador de último recurso, na qualidade de facilitador de mercado, destina-se à liquidação dos encargos da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos produtores agregados pelo facilitador de mercado.

2. Para efeitos do número anterior, deve o operador de rede de transporte aplicar com as devidas adaptações a minuta do Contrato de Uso das Redes que consta no anexo II da Diretiva ERSE n.º 5/2012, de 30 de janeiro, ao considerar que a liquidação da tarifa de uso da rede de transporte desses mesmos produtores é realizada no âmbito do contrato de uso de rede de transporte já celebrado com o CUR para liquidação dos encargos similares respeitantes a outros produtores agregados pelo CUR, devendo a respetiva nota de liquidação associado à atividade de facilitador de mercado identificar autonomamente, através do Código de Ponto de Entrega (CPE), as energias produzidas por período tarifário de cada um dos produtores que sejam objeto de agregação pelo facilitador de mercado, bem como o valor global associado à atividade de facilitador de mercado.
3. O operador de rede de transporte e o facilitador de mercado devem proceder à adaptação dos mecanismos de troca de informação previstos no contrato de uso da rede por si celebrado, de modo a concretizar os termos da instrução.
4. A presente instrução produz efeitos desde a presente data.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

7 de abril de 2021

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Mariana Pereira

Pedro Verdelho